

INFORMATIVO 05/2018 - FEVEREIRO

NOVAS ALTERAÇÕES NAS NORMAS REGULAMENTADORAS 12 E 36

Portaria MTE nº 98 de 08.02.2018 - DOU de 09.02.2018

Foi publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2018 a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 98 de 8 de fevereiro de 2018, que altera a **Norma Regulamentadora nº 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos**, a qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

Item	Redação anterior	Redação alterada pela Portaria nº 98
12.6.1	As vias principais de circulação nos locais de trabalho e as que conduzem às saídas devem ter, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.	EXCLUÍDO
12.6.2	As áreas de circulação devem ser mantidas permanentemente desobstruídas.	As áreas de circulação devem ser mantidas permanentemente desobstruídas.
12.17	Os condutores de alimentação elétrica das máquinas e equipamentos devem atender aos seguintes requisitos mínimos de segurança: (...) <ul style="list-style-type: none"> d) facilitar e não impedir o trânsito de pessoas e materiais ou a operação das máquinas; f) ser constituídos de materiais que não propaguem o fogo, ou seja, autoextinguíveis; 	Os condutores de alimentação elétrica das máquinas e equipamentos devem atender aos seguintes requisitos mínimos de segurança: (...) <ul style="list-style-type: none"> d) não dificultar o trânsito de pessoas e materiais ou a operação das máquinas; f) ser constituídos de materiais que não propaguem o fogo;
12.33	O acionamento e o desligamento simultâneo por um único comando de um conjunto de máquinas e equipamentos ou de máquinas e equipamentos de grande dimensão devem ser precedidos de sinal sonoro de alarme;	O acionamento e o desligamento simultâneo por um único comando de um conjunto de máquinas e equipamentos ou de máquinas e equipamentos de grande dimensão devem ser precedidos da emissão de sinal sonoro ou visual;
12.51	Durante a utilização de proteções distantes da máquina ou equipamento com possibilidade de alguma pessoa	Sempre que forem utilizados sistemas de segurança, inclusive proteções distantes, com possibilidade de alguma pessoa ficar na zona

	<p>ficar na zona de perigo, devem ser adotadas medidas adicionais de proteção coletiva para impedir a partida da máquina enquanto houver pessoas nessa zona.</p>	<p>de perigo, deve ser adotada uma das seguintes medidas adicionais de proteção coletiva para impedir a partida da máquina enquanto houver pessoas nessa zona:</p> <p>a) sensoriamento da presença de pessoas;</p> <p>b) proteções móveis ou sensores de segurança na entrada ou acesso à zona de perigo, associadas a rearme (“reset”) manual.</p> <p>12.51.1 A localização dos atuadores de rearme (“reset”) manual deve permitir uma visão completa da zona protegida pelo sistema.</p> <p>12.51.2 Quando não for possível o cumprimento da exigência do item 12.51.1, deve ser adotado o sensoriamento da presença de pessoas nas zonas de perigo com a visualização obstruída, ou a adoção de sistema que exija a ida à zona de perigo não visualizada, como, por exemplo, duplo rearme (“reset”).</p> <p>12.51.3 Deve haver dispositivos de parada de emergência localizados no interior da zona protegida pelo sistema, bem como meios de liberar pessoas presas dentro dela.</p>
<p>12.92</p>	<p>Os transportadores contínuos de correia devem possuir dispositivos que garantam a segurança em caso de falha durante sua operação normal e interrompam seu funcionamento quando forem atingidos os limites de segurança, conforme especificado em projeto, e devem contemplar, no mínimo, as seguintes condições:</p>	<p>Os transportadores contínuos de correia devem possuir dispositivos que garantam a segurança em caso de falha durante sua operação normal e que interrompam seu funcionamento quando forem ultrapassados os limites de segurança, conforme especificado em projeto, e devem contemplar, no mínimo, as seguintes condições:</p>
<p>12.123</p>	<p>As máquinas e equipamentos fabricados a partir da vigência desta Norma devem possuir em local visível as informações indeléveis, contendo no mínimo:</p> <p>d) número de registro do fabricante ou importador no CREA;</p>	<p>As máquinas e equipamentos fabricados a partir da vigência desta Norma (24/12/2010) devem possuir em local visível as seguintes informações indeléveis:</p> <p>d) número de registro do fabricante/importador ou do profissional legalmente habilitado no CREA; e</p> <p>12.123.1 As máquinas e equipamentos fabricados antes da vigência desta Norma (24/12/2010) devem possuir em local visível</p>

		as seguintes informações: a) informação sobre tipo, modelo e capacidade; b) número de série ou identificação.
12.153	O empregador deve manter inventário atualizado das máquinas e equipamentos com identificação por tipo, capacidade, sistemas de segurança e localização em planta baixa, elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado.	O empregador deve manter inventário atualizado das máquinas e equipamentos com identificação por tipo, capacidade, sistemas de segurança e localização com representação esquemática, elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado.
12.153.2	O item 12.153 não se aplica: a) às microempresas e as empresas de pequeno porte, que ficam dispensadas da elaboração do inventário de máquinas e equipamentos; b) a máquinas autopropelidas, automotrizes e máquinas e equipamentos estacionários utilizados em frentes de trabalho.	O item 12.153 não se aplica: a) às microempresas e as empresas de pequeno porte, que ficam dispensadas da elaboração do inventário de máquinas e equipamentos; b) a máquinas autopropelidas, automotrizes e máquinas e equipamentos estacionários utilizados em frentes de trabalho. c) as ferramentas manuais e ferramentas transportáveis.

A portaria também destaca a inclusão no Anexo IV (Glossário) de definições como: **Análise de Risco; Apreciação de Risco; Avaliação de Risco; Categoria B; Categoria 1; Categoria 2; Circuito elétrico de comando; Contatos mecanicamente ligados; Contatos espelho e Controles**

Além disto, apresenta alterações em conceitos já presentes no Anexo IV (**Categoria e Dispositivo de intertravamento**), bem como corrige o texto do anexo IX – Injetora de Materiais Plásticos, excluindo o item 1.2.5.1, publicado equivocadamente entre os itens 1.2.1.4.1 e 1.2.1.6.

Houve também a inclusão no Anexo XII - Equipamentos de Guindar para Elevação de Pessoas e Realização de Trabalho em Altura da NR 12, do item 7.3 (específico para transbordo de pessoas entre cais e embarcações).

As mudanças na **NR 36 (Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados)** também foram publicadas no DOU de 9 de fevereiro de 2018, em duas portarias nº 97 e nº 99, ambas de 8 de fevereiro de 2018.

A Portaria nº 97 altera o anexo II - Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao

-

consumo humano da NR 36, estabelecendo que no caso de utilização de cilindro de arraste, na circunferência do cilindro giratório de arraste, a distância ponto-a-ponto das ranhuras (fendas) longitudinais deve ser menor ou igual a 2,5 mm, a profundidade da fenda (ranhura) menor ou igual a 2,0 mm e as ranhuras não devem ter estrias circunferenciais. Além disto, a portaria inclui no Anexo I (Glossário) da NR 36 os conceitos de cilindro dentado e cilindro de arraste.

A Portaria nº 99 também altera o Anexo II da NR 36, modificando a redação do item I para o seguinte texto "para fins do atendimento do item 36.7.1 desta Norma, estão abrangidos no presente anexo as seguintes máquinas de uso exclusivo na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano: I. Máquina automática para descourear e retirar pele e película; II. Máquina aberta para descourear e retirar pele; III. Máquina de repasse de moela; IV. Máquina Serra de Fita". Houve também a inclusão do item 1.4 (máquina serra de fita) no Anexo II, além das alterações nos textos dos itens 1.1.6, 1.2.5, 1.3.3 e 1.3.8.6 do Anexo II.